



1
8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/05/005329
Data Protoc....: 18/05/2020
Hora.....: 14:06
Requerente.: Depclean Serviços LTDA ME
Numero.....: 3646Q
Complem.....:
Bairro.....: Centro
CEP.....:
Cidade.....: Canos-RS
Logradouro.....: Avenida Vitor Barreto
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 54DB86T
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>
Telefone para contato: 051 3654-6318

Encaminha Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº27/2020,
conforme documentos em anexo.

Fone:..... 30778953

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 18 de maio de 2020

Assinatura do Requerente

R

AO SENHOR PREGOEIRO DO EDITAL N.º 27/2020 – TRIUNFO/RS

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2020.

BASE LEGAL: CF, ART. 5º, INC. XXXIV, ALÍNEA 'A', E ART. 109, §3º E ART. 110; ART. 4º INCISO XVIII DA LEI 10.520/02.

DEPCLEAN SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.602.658/0001-43, com sede na Av. Victor Barreto n.º 3646, centro, Canoas/RS, por sua representante legal, com espeque na Constituição Federal art. 5º Inc. XXXIV, alínea 'a' c/c Lei 8.666/93, art. 109 §3º, e art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 e item 5.1.1. do Edital, vem apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por pela empresa MJM Serviços de Limpeza Ltda.

**II – DAS RAZÕES TÉCNICO-JURÍDICAS QUE SUSTENTAM A NECESSIDADE DE
MANUTENÇÃO DOS ATOS E HABILITAÇÃO DA EMPRESA ATHENA**

Insatisfeitas com o coerente e legal julgamento que declarou habilitada e vencedora do certame a contrarrazoante, a recorrente interpôs recurso administrativo aduzindo, em síntese, supostas ilegalidades que adiante se verificará, não se sustentam.

A arguição da recorrente calca numa suposta ausência de licença ambiental, bem como ausência dentro de um envelope de uma declaração que está nos autos do certame.

Meto

O intento da recorrente, na verdade, tem um único objetivo: alterar uma decisão justa, digna de anteparo na legalidade estrita e cumprimento dos princípios afeitos especificamente ao procedimento licitatório, bem como aos princípios insertos na Constituição Federal.

A inconformidade da recorrente, na verdade, é com sua derrota. Caso considerasse tão importante a especificação que solicitata no recurso – e **que não consta no edital** -, teria, por certo, impugnado o instrumento convocatório, considerando que estas especificações que requer não estão previstas no instrumento convocatório. Aliás, a manifestação da recorrente rememora o item 11¹ do Edital, que informa que as impugnações ao instrumento convocatório deverão ser realizadas em até dois dias úteis anteriores à data da abertura da licitação. **A recorrente não o fez.**

Tal situação encontra resposta no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Observe-se que a ausência de requisição expressa no edital das especificações que requer o licitante no momento da habilitação na licença de operação – e sequer se poderia requisitar este tipo de licença na habilitação – não importam em desídia da fiscalização contratual, que verificará se o serviço está sendo executado de acordo com as exigências legais afetas às questões ambientais.

¹ 11. DO PROCEDIMENTO 11.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. As impugnações deverão ser protocoladas no Protocolo Geral do Município de Triunfo.

meB

5
P

Percebe-se, então, que o julgamento proferido pelo Douto pregoeiro foi dotado de legalidade estrita, porquanto, nos termos do edital, verificou a conformidade da documentação apresentada.

Nem poderia ser diferente, como pretende fazer agora a recorrente. É que a administração Pública, ao elaborar o edital, preestabelece parâmetros aos quais, depois, vai balizar-se para realizar julgamentos que não desbordem de princípios aplicáveis ao caso concreto. O resultado útil do procedimento pode ser vista como satisfação de interesse coletivo, como leciona Marçal Justen Filho²:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

A finalidade da licitação, por sua vez, a de selecionar a proposta mais vantajosa, é um cumprimento ao interesse público, tendo sido o gestor deste interesse a própria administração; por isso, na verdade, é que a postura impessoal não permite condutas destoadas da razoabilidade necessária para o cumprimento da impessoalidade. A lógica é demonstrada por Niebuhr³:

A Administração Pública é dotada de poderes, atua, o mais das vezes, de modo unilateral, gozando de privilégios que a colocam em posição de superioridade em relação a terceiros. Todavia, noutro plano, incide sobre ela uma série de limitações, de sujeições mais rigorosas do que as incidentes sobre os particulares, tudo para que se imprima ao gerenciamento do interesse público postura impessoal que não sirva para beneficiar afilhados.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.42.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 31.

Justen

A isso, soma-se a manifestação de Jessé⁴:

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação.

Que é completada pelas cirúrgicas palavras de Di Pietro⁵:

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública.

Decorre desta lógica a necessidade de se estabelecer as exigências realizadas no edital **antes** da publicação do instrumento convocatório. E mais, a partir da publicação, o julgamento deve da habilitação e das propostas deve ser realizado de acordo com o edital, porquanto a ele o pregoeiro e todos estão vinculados. **E foi exatamente isso que aconteceu.**

No caso em concreto, Administração não logrou em exigir, explicitamente, as especificações pretendidas pela recorrente – e nem poderia fazer naquele momento, sob pena de estar, aí sim, cometendo ato ilícito –, o que torna o resultado proferido dentro da lógica do julgamento objetivo (art. 45 da Lei 8.666/93).

Observe-se o que aduz o edital:

4.5. Qualificação Técnica

I) Licenciamento Ambiental, emitido por órgão competente, adequado para execução das atividades licitadas. Não havendo prazo de validade expresse no documento, será atribuído o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de expedição.

⁴ PEREIRA JÚNIOR, JESSÉ TORRES. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 60

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1992, p.159.

Jessé

Veja-se que o documento apresentado pela contrarrazoante está de acordo com o edital, porquanto se trata de um licenciamento ambiental apto à execução das atividades licitadas. Em momento algum há exigência de apresentação de licenciamento para destinação final, ou mesmo solicita contrato de prestação de serviços com empresa responsável por isso, como tenta fazer parecer a recorrente, que não está preocupada com o meio ambiente, mas sim com sua derrota.

A análise dos documentos apresentados sejam eles de habilitação ou proposta financeira – porque neste caso trata-se de uma licitação do tipo menor preço – deve ser baseada na vinculação ao edital e o julgamento objetivo (Lei 8666/93, art. 45) para coibir qualquer prática de subjetivismo na Administração Pública, impedindo que haja influência externa na decisão final, proferindo-se um julgamento com alicerce nas mesmas regras para todos os licitantes. Não é o que pretende a recorrente ao exigir que a Administração solicite, agora, especificações e licenças as quais o edital não exigiu.

É imprescindível que se mantenha a legalidade no certame, o cumprimento das regras do Edital, as quais o pregoeiro está estritamente vinculado; **daí a necessidade de manutenção do julgamento proferido.** Esta regra está no Estatuto Licitatório, artigo 45:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Acerca desse tema, o TCU também se manifesta:

Observem rigorosamente os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, em consonância com o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Acórdão 567/2010 Plenário

mesb

Determinou-se ao órgão jurisdicionado que observasse a (o):
disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/2002, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;
conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/2002.
Acórdão 2407/2006 Plenário

14. Assim, muito mais do que a facilidade ou não do licitante em obter o referido Termo de Compromisso, há que se considerar sua legitimidade, como titular de direitos, para questionar o que seja indevido, exorbitante, restritivo e, assim, contrário aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, *literis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Acórdão 1339/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Defina de forma clara e precisa no edital, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, com a fixação de preços máximos, em atenção aos princípios do julgamento objetivo, da economicidade e da publicidade, à jurisprudência desta Corte de Contas, (...) e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Acórdão 556/2010 Plenário

Por isso mesmo é que a Lei, independentemente de ser aplicável no caso concreto aos agentes públicos ou particulares, torna todos sujeitos do mesmo tribunal. Esta é a caracterização do princípio da igualdade em segundo grau, externado por Hilaire Barnett⁶, constitucionalista do Reino Unido, para quem:

"Equality's second limb emphasises the notion that government itself is subject to law and that everyone, irrespective of rank, whether official or

⁶ BARNETT, Hilaire. Constitutional & Administrative Law. Ninth Edition. P. 63

nesta

individual, shall be subject to the law, and subject to the same courts” (em tradução livre: “A segunda parte da igualdade enfatiza a noção de que o próprio governo está sujeito à lei, e todo mundo, independentemente de classificação, se agente público ou indivíduo, deve estar sujeito à lei, e ao mesmo tribunal”)

Na mesma esteira, Roberto Dromi⁷, renomado administrativista Argentino e professor nas Universidades de Madri e Sorbonne, com a óptica de que a isonomia é essencial para que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades, aduz que:

La libre concurrencia, la igualdad entre los oferentes, la publicidad y la transparencia son los principios jurídicos o propios que hacen a la esencia y existencia de la licitación. La ley de ética pública indica, entre los deberes y pautas de comportamiento ético a cumplir por los sujetos comprendidos en sus disposiciones, el de observar en los procedimientos de contrataciones públicas en los que intervengan los principios de publicidad, igualdad, concurrencia y razonabilidad (art. 2º, h, ley 25.188). A estos principios se suman los de equidad y eficiencia que establece, en su art. III, inc. 5, la Convención Interamericana contra la Corrupción (ley 24.759)
[...]

La igualdad exige que todos los licitadores u oferentes se encuentren en *la misma situación*, contando con las mismas facilidades y haciendo sus ofertas sobre bases idénticas.

Pelo exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela recorrente é totalmente descabido, não merecendo ser acolhido, porquanto o julgamento se deu estritamente nos termos do edital e da legislação incidente ao caso concreto.

No que tange à suposta ausência de apresentação da declaração, tal situação é batida na doutrina e jurisprudência, porquanto se sabe que tal equívoco, se mesmo ocorreu, está adstrito ao princípio do formalismo moderado. **A contrarrazoante não deixou de apresentar qualquer dos documentos solicitados no edital, e estão todos, portanto, dentro do processo administrativo de contratação. Ora, e não foram incluídos depois, como veda a lei e mostrou o recorrente. Foram entregues antes, junto com outros documentos em sessão pública aberta e cuja ata estava sendo firmada, não por baixo dos “panos” como quer fazer parecer o**

⁷ DROMI, Roberto. Derecho Administrativo. 12.ed.act.Buenos Aires – Madrid – México: Ciudad Argentina – Hispania Libros, 2009, p.483 e 484.

med

recorrente. Calha a lição do Professor Bosseli⁸ para estes casos, de acordo com a atuação do pregoeiro:

É muito mais fácil ser formalista do que conceitual, pois para entrar no mérito da questão, característica da comissão conceitual, é necessário que se entenda bem de licitação, e que se tenha competência para fazer um julgamento sério.

Neste sentido, pode-se perceber que a jurisprudência rechaça o formalismo prejudicial ao interesse público:

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

15.2.2. Análise: A publicação no DOU efetivamente ocorreu em 4/5/2009 e a abertura em 1/6/2009, portanto o interstício foi de 28 dias, quando a exigência legal é o mínimo de 30 dias. Em face das justificativas apresentadas e do pequeno lapso temporal havido, e, ainda, considerando o menor potencial lesivo da irregularidade, que não trouxe prejuízo ao certame, julgamos que persiste apenas uma falha formal. Por seu turno, este Tribunal adota

⁸ BOSELLI, Paulo José Braga. **Como ter sucesso nas licitação:** para administradores e licitantes dos iniciantes aos mais experientes. Atualizado de acordo com a Lei 9648 de 27 de maio de 1998. São Paulo: Edicta, 1998, p. 20

nesto

o princípio do formalismo moderado, portanto, os responsáveis não devem ser apenados em razão deste item.

ACÓRDÃO Nº 1221/2013 Plenário (Voto do Ministro Relator)

7.6.15. Porém, tendo em vista o princípio do formalismo moderado que rege os processos no âmbito do TCU, entende-se que se pode considerar a citada manifestação dos responsáveis, colocada acima no item 7.5.19, como uma solicitação de produção de sustentação oral, que deve ser acolhida, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do Tribunal, bem como em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACÓRDÃO Nº 2862/2013 1ª Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Nesse sentido, cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União não se furta de aplicar o princípio do formalismo moderado quando se depara com situações em que o prejuízo à verdade material impõe a flexibilização da rigidez da norma legal. Nesse sentido, podem-se citar os seguintes precedentes: Acórdão 206/2005 – Plenário; Acórdão 547/2006 – Plenário; Acórdão 130/2007 – 1ª Câmara; Acórdão 1.014/2003 – 1ª Câmara; Acórdão 1838/2008 - Primeira Câmara; Acórdão 2188/2006 - Primeira Câmara); Acórdão 2066/2006 - Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2878/2013 1ª Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Com relação à alegação de tempestividade na apresentação de alegações de defesa, vale ressaltar que o despacho que concedeu a prorrogação de prazo fixou a contagem a partir da ciência e não do

meso

fornecimento de cópia dos autos. Quanto ao princípio da igualdade, alegado pela empresa (...), observa-se que em todos os despachos de concessão de prorrogação de prazo a oportunidade de defesa foi deferida em igual prazo aos responsáveis solidários. Neste sentido, não há que se falar em inobservância do princípio da igualdade.

Todavia, em que pese intempestiva, mas considerando-se os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, passe-se à análise da defesa apresentada.

ACÓRDÃO Nº 2615/2013 2ª Câmara (Relatório do Ministro Relator)

No judiciário também há rechaço ao formalismo excessivo, com a conclusão de sua contrariedade ao interesse público. Afinal, as “exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”⁹, porque “o formalismo deve ser moderado”¹⁰.

Ementa: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo licitação menor preço deve

⁹ TJRS. AgPet 11.336, RDP 14/240

¹⁰ STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.517 - RS (2000/0112837-0) RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Parecer. Fundamentação do Ato. 1. Apesar de conter enunciado opinativo, quando adotado, a sua fundamentação incorpora-se ao ato decisório editado pela autoridade, descabendo afirmar-se que está desmotivado. Em contrário pensar, no caso, seria exigir-se da autoridade administrativa superior que se esforce por dizer com palavras diversas a sustentação do parecer, se os entendimentos coincidem. Demais, o formalismo deve ser moderado. 2. Recurso sem provimento. (grifamos)

nesta

62
P

proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013).

Data de Julgamento: 25/04/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESENÇA EM LOCAL INDICADO NO EDITAL. PRESENÇA COMPROVADA ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A atuação de outras autoridades se deu em momento posterior, quando já havia sido determinada a exclusão da impetrante do certame, não sendo legítimos para figurar no polo passivo. 2.

1234

A parte apelante atendeu os requisitos do art. 30, III da Lei nº 8.666/93, bem como à finalidade do edital, de forma que comprovou que esteve presente quando da visita prevista no edital, tomando conhecimento das informações necessárias para prosseguir na licitação. A autoridade pública competente, dotada de fé pública, atestou que o representante da parte apelante esteve presente no local indicado no edital para fins de habilitação na licitação. 3. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053721965, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/04/2013).

Data de Julgamento: 24/04/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2013

Ementa: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada

Mest

para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053433116, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/03/2013)

Data de Julgamento: 21/03/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OMISSÃO DOCUMENTAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO CADASTRO. FORMALISMO EXARCEBADO. INACEITABILIDADE. A documentação trazida ao cadastro prévio do órgão público não precisa ser reiterada no procedimento licitatório, tirante sua caducidade ou, ainda, expressa imposição em contrário, o que não é o caso dos autos. Mesmo sendo o procedimento licitatório dotado de forte cunho formal, nem por isso se submete a excessos despidos de qualquer alcance prático e de manifesta inutilidade. (Apelação Cível Nº 70052707072, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013)

Data de Julgamento: 30/01/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. Inabilitação de licitante em decorrência do excesso de formalismo. Violação ao direito líquido e certo, no caso concreto. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70048626543, Segunda Câmara

R

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 07/11/2012)

Data de Julgamento: 07/11/2012

Publicação: Diário da Justiça do dia 22/11/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.

Ao analisar minuciosamente os documentos, observo que a decisão agravada merece reforma, pois os documentos alegadamente sem autenticação são originários do Município de Camaquã, sendo oportuno que o respectivo ente certifique a autenticidade de suas informações. Pondera-se que o fato dos documentos estarem certificados pelo Município que os emitiu, gera uma presunção de autenticidade dos mesmos, visto que se referem às obrigações que as empresas detêm perante àquele ente público. Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70048200125, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012)

Data de Julgamento: 05/09/2012

Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2012

Mest

Ementa: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA. A validação da proposta de Estratégia de Mídia e Não Mídia em que uma das folhas tem mais de 40 linhas exigidas no Edital, porque no total a proposta não ultrapassa o máximo quantitativo previsto no Edital para as três folhas, não ofende a competitividade do certame. A desclassificação, nestas condições, se revestiria de excessivo formalismo. COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA E CAPACIDADE DE ATENDIMENTO Não é possível ao Judiciário substituir as avaliações de mérito, ou seja, de oportunidade e conveniência das estratégias consideradas melhores para os fins almejados pelo licitante. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado Regimental Nº 70044914281, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/10/2011)

Data de Julgamento: 27/10/2011

Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. 1. Da cláusula descumprida. Exigência de que se juntasse em duplicidade determinados documentos, para o fim de comprovar o tempo de inscrição da sociedade junto à OAB e o tempo de inscrição dos advogados que integram a sociedade. 2. Do excesso de formalismo e rigorismo. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da agravante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado. Sua participação no certame e posterior assinatura

msd

do contrato, acaso vencedora, são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70034894014, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITADA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. CLÁUSULA PRESCINDÍVEL.

Da cláusula descumprida. O item descumprido - 3.5.1.3 - que terminou por levar à inabilitação da agravante - não juntada de declaração de que se responsabiliza pela execução da obra e/ou serviço objeto do contrato - é absolutamente desnecessário, quiçá inútil, na medida em, assim como as licitadas, desde o princípio, ficam vinculadas às regras do Edital, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da mesma sorte ocorre com o objeto do contrato, sendo absolutamente inócua qualquer declaração de responsabilização, sobretudo quando tal decorre de lei. Do excesso de formalismo e rigorismo. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da agravante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado. Sua participação no certame e posterior assinatura do contrato, acaso vencedora, são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado. Liminar deferida nos autos do MS. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70034063198, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 24/03/2010)

met

18
22

Data de Julgamento: 24/03/2010

Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2010

Observa-se, então, a lisura do procedimento, devendo o recurso apresentado pela empresa inconformada ser improvido, sendo o certame encaminhado para homologação e assinatura dos instrumentos necessários à execução contratual.

PEDIDO

Após as razões acima expostas, requer-se:

- a) O julgamento da impugnação (contrarrazões) apresentadas, porque tempestivas, para o fim de NÃO PROVER o recurso administrativo apresentado por MJM Serviços de Limpeza Ltda., mantendo na íntegra o julgamento que habilitou e declarou vencedora a empresa **DEPCLEAN SERVIÇOS LTDA-ME**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Canoas/RS para Triunfo/RS, 18 de maio de 2020.

Melina da Costa
DEPCLEAN SERVIÇOS LTDA-ME
MELINA DA COSTA
REPRESENTANTE LEGAL
MELINA DA COSTA
CPF: 008.632.730-50
SÓCIA/ADMINISTRADORA

21.602.658/0001-43

DEPCLEAN SERVIÇOS LTDA-ME

Av Victor Barreto 3646
Centro CEP 92010-000
CANOAS RS

AO SENHOR PREGOEIRO DO EDITAL N.º 27/2020 – TRIUNFO/RS

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2020.

BASE LEGAL: CF, ART. 5º, INC. XXXIV, ALÍNEA ‘A’, E ART. 109, §3º E ART. 110; ART. 4º INCISO XVIII DA LEI 10.520/02.

DEPCLEAN SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.602.658/0001-43, com sede na Av. Victor Barreto n.º 3646, centro, Canoas/RS, por sua representante legal, com espeque na Constituição Federal art. 5º Inc. XXXIV, alínea ‘a’ c/c Lei 8.666/93, art. 109 §3º, e art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/02 e item 5.1.1. do Edital, vem apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto por pela empresa MJM Serviços de Limpeza Ltda.

II – DAS RAZÕES TÉCNICO-JURÍDICAS QUE SUSTENTAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ATOS E HABILITAÇÃO DA EMPRESA ATHENA

Insatisfeitas com o coerente e legal julgamento que declarou habilitada e vencedora do certame a contrarrazoante, a recorrente interpôs recurso administrativo aduzindo, em síntese, supostas ilegalidades que adiante se verificará, não se sustentam.

A arguição da recorrente calca numa suposta ausência de licença ambiental, bem como ausência dentro de um envelope de uma declaração que está nos autos do certame.

MJM

O intento da recorrente, na verdade, tem um único objetivo: alterar uma decisão justa, digna de anteparo na legalidade estrita e cumprimento dos princípios afeitos especificamente ao procedimento licitatório, bem como aos princípios insertos na Constituição Federal.

A inconformidade da recorrente, na verdade, é com sua derrota. Caso considerasse tão importante a especificação que solicitata no recurso – e **que não consta no edital** -, teria, por certo, impugnado o instrumento convocatório, considerando que estas especificações que requer não estão previstas no instrumento convocatório. Aliás, a manifestação da recorrente rememora o item 11¹ do Edital, que informa que as impugnações ao instrumento convocatório deverão ser realizadas em até dois dias úteis anteriores à data da abertura da licitação. **A recorrente não o fez.**

Tal situação encontra resposta no art. 41, §2º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Observe-se que a ausência de requisição expressa no edital das especificações que requer o licitante no momento da habilitação na licença de operação – e sequer se poderia requisitar este tipo de licença na habilitação – não importam em desídia da fiscalização contratual, que verificará se o serviço está sendo executado de acordo com as exigências legais afetas às questões ambientais.

¹ 11. DO PROCEDIMENTO 11.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, os interessados poderão solicitar por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. As impugnações deverão ser protocoladas no Protocolo Geral do Município de Triunfo.

met

22
8

Percebe-se, então, que o julgamento proferido pelo Douto pregoeiro foi dotado de legalidade estrita, porquanto, nos termos do edital, verificou a conformidade da documentação apresentada.

Nem poderia ser diferente, como pretende fazer agora a recorrente. É que a administração Pública, ao elaborar o edital, preestabelece parâmetros aos quais, depois, vai balizar-se para realizar julgamentos que não desbordem de princípios aplicáveis ao caso concreto. O resultado útil do procedimento pode ser vista como satisfação de interesse coletivo, como leciona Marçal Justen Filho²:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

A finalidade da licitação, por sua vez, a de selecionar a proposta mais vantajosa, é um cumprimento ao interesse público, tendo sido o gestor deste interesse a própria administração; por isso, na verdade, é que a postura impessoal não permite condutas destoadas da razoabilidade necessária para o cumprimento da impessoalidade. A lógica é demonstrada por Niebuhr³:

A Administração Pública é dotada de poderes, atua, o mais das vezes, de modo unilateral, gozando de privilégios que a colocam em posição de superioridade em relação a terceiros. Todavia, noutro plano, incide sobre ela uma série de limitações, de sujeições mais rigorosas do que as incidentes sobre os particulares, tudo para que se imprima ao gerenciamento do interesse público postura impessoal que não sirva para beneficiar afilhados.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.42.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 31.

Mesa

A isso, soma-se a manifestação de Jessé⁴:

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação.

Que é completada pelas cirúrgicas palavras de Di Pietro⁵:

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública.

Decorre desta lógica a necessidade de se estabelecer as exigências realizadas no edital antes da publicação do instrumento convocatório. E mais, a partir da publicação, o julgamento deve da habilitação e das propostas deve ser realizado de acordo com o edital, porquanto a ele o pregoeiro e todos estão vinculados. **E foi exatamente isso que aconteceu.**

No caso em concreto, Administração não logrou em exigir, explicitamente, as especificações pretendidas pela recorrente – e nem poderia fazer naquele momento, sob pena de estar, aí sim, cometendo ato ilícito –, o que torna o resultado proferido dentro da lógica do julgamento objetivo (art. 45 da Lei 8.666/93).

Observe-se o que aduz o edital:

4.5. Qualificação Técnica

D) Licenciamento Ambiental, emitido por órgão competente, adequado para execução das atividades licitadas. Não havendo prazo de validade expresse no documento, será atribuído o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de expedição.

⁴ PEREIRA JÚNIOR, JESSÉ TORRES. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 60

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1992, p.159.

meso

98

Veja-se que o documento apresentado pela contrarrazoante está de acordo com o edital, porquanto se trata de um licenciamento ambiental apto à execução das atividades licitadas. Em momento algum há exigência de apresentação de licenciamento para destinação final, ou mesmo solicita contrato de prestação de serviços com empresa responsável por isso, como tenta fazer parecer a recorrente, que não está preocupada com o meio ambiente, mas sim com sua derrota.

A análise dos documentos apresentados sejam eles de habilitação ou proposta financeira – porque neste caso trata-se de uma licitação do tipo menor preço – deve ser baseada na vinculação ao edital e o julgamento objetivo (Lei 8666/93, art. 45) para coibir qualquer prática de subjetivismo na Administração Pública, impedindo que haja influência externa na decisão final, proferindo-se um julgamento com alicerce nas mesmas regras para todos os licitantes. Não é o que pretende a recorrente ao exigir que a Administração solicite, agora, especificações e licenças as quais o edital não exigiu.

É imprescindível que se mantenha a legalidade no certame, o cumprimento das regras do Edital, as quais o pregoeiro está estritamente vinculado; daí a **necessidade de manutenção do julgamento proferido**. Esta regra está no Estatuto Licitatório, artigo 45:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Acerca desse tema, o TCU também se manifesta:

Observem rigorosamente os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, em consonância com o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Acórdão 567/2010 Plenário

Marta

Determinou-se ao órgão jurisdicionado que observasse a (o):
disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/2002, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;
conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/2002.
Acórdão 2407/2006 Plenário

14. Assim, muito mais do que a facilidade ou não do licitante em obter o referido Termo de Compromisso, há que se considerar sua legitimidade, como titular de direitos, para questionar o que seja indevido, exorbitante, restritivo e, assim, contrário aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, literis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Acórdão 1339/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Defina de forma clara e precisa no edital, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais, com a fixação de preços máximos, em atenção aos princípios do julgamento objetivo, da economicidade e da publicidade, à jurisprudência desta Corte de Contas, (...) e ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Acórdão 556/2010 Plenário

Por isso mesmo é que a Lei, independentemente de ser aplicável no caso concreto aos agentes públicos ou particulares, torna todos sujeitos do mesmo tribunal. Esta é a caracterização do princípio da igualdade em segundo grau, externado por Hilaire Barnett⁶, constitucionalista do Reino Unido, para quem:

"Equality's second limb emphasises the notion that government itself is subject to law and that everyone, irrespective of rank, whether official or

⁶ BARNETT, Hilaire. Constitutional & Administrative Law. Ninth Edition. P. 63

ment

200
2

individual, shall be subject to the law, and subject to the same courts” (em tradução livre: “A segunda parte da igualdade enfatiza a noção de que o próprio governo está sujeito à lei, e todo mundo, independentemente de classificação, se agente público ou indivíduo, deve estar sujeito à lei, e ao mesmo tribunal”)

Na mesma esteira, Roberto Dromi⁷, renomado administrativista Argentino e professor nas Universidades de Madri e Sorbonne, com a óptica de que a isonomia é essencial para que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades, aduz que:

La libre concurrencia, la igualdad entre los oferentes, la publicidad y la transparencia son los principios jurídicos o propios que hacen a la esencia y existencia de la licitación. La ley de ética pública indica, entre los deberes y pautas de comportamiento ético a cumplir por los sujetos comprendidos en sus disposiciones, el de observar en los procedimientos de contrataciones públicas en los que intervengan los principios de publicidad, igualdad, concurrencia y razonabilidad (art. 2º, h, ley 25.188). A estos principios se suman los de equidad y eficiencia que establece, en su art. III, inc. 5, la Convención Interamericana contra la Corrupción (ley 24.759)

[...]

La igualdad exige que todos los licitadores u oferentes se encuentren en *la misma situación*, contando con las mismas facilidades y haciendo sus ofertas sobre bases idénticas.

Pelo exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela recorrente é totalmente descabido, não merecendo ser acolhido, porquanto o julgamento se deu estritamente nos termos do edital e da legislação incidente ao caso concreto.

No que tange à suposta ausência de apresentação da declaração, tal situação é batida na doutrina e jurisprudência, porquanto se sabe que tal equívoco, se mesmo ocorreu, está adstrito ao princípio do formalismo moderado. **A contrarrazoante não deixou de apresentar qualquer dos documentos solicitados no edital, e estão todos, portanto, dentro do processo administrativo de contratação. Ora, e não foram incluídos depois, como veda a lei e mostrou o recorrente. Foram entregues antes, junto com outros documentos em sessão pública aberta e cuja ata estava sendo firmada, não por baixo dos “panos” como quer fazer parecer o**

⁷ DROMI, Roberto. Derecho Administrativo. 12.ed.act.Buenos Aires – Madrid – México: Ciudad Argentina – Hispania Libros, 2009, p.483 e 484.

meio

27

recorrente. Calha a lição do Professor Bosseli⁸ para estes casos, de acordo com a atuação do pregoeiro:

É muito mais fácil ser formalista do que conceitual, pois para entrar no mérito da questão, característica da comissão conceitual, é necessário que se entenda bem de licitação, e que se tenha competência para fazer um julgamento sério.

Neste sentido, pode-se perceber que a jurisprudência rechaça o formalismo prejudicial ao interesse público:

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

15.2.2. Análise: A publicação no DOU efetivamente ocorreu em 4/5/2009 e a abertura em 1/6/2009, portanto o interstício foi de 28 dias, quando a exigência legal é o mínimo de 30 dias. Em face das justificativas apresentadas e do pequeno lapso temporal havido, e, ainda, considerando o menor potencial lesivo da irregularidade, que não trouxe prejuízo ao certame, julgamos que persiste apenas uma falha formal. Por seu turno, este Tribunal adota

⁸ BOSELLI, Paulo José Braga. **Como ter sucesso nas licitação:** para administradores e licitantes dos iniciantes aos mais experientes. Atualizado de acordo com a Lei 9648 de 27 de maio de 1998. São Paulo: Edicta, 1998, p. 20

meio

28
R

o princípio do formalismo moderado, portanto, os responsáveis não devem ser apenados em razão deste item.

ACÓRDÃO Nº 1221/2013 Plenário (Voto do Ministro Relator)

7.6.15. Porém, tendo em vista o princípio do formalismo moderado que rege os processos no âmbito do TCU, entende-se que se pode considerar a citada manifestação dos responsáveis, colocada acima no item 7.5.19, como uma solicitação de produção de sustentação oral, que deve ser acolhida, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do Tribunal, bem como em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

ACÓRDÃO Nº 2862/2013 1ª Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Nesse sentido, cabe lembrar que o Tribunal de Contas da União não se furta de aplicar o princípio do formalismo moderado quando se depara com situações em que o prejuízo à verdade material impõe a flexibilização da rigidez da norma legal. Nesse sentido, podem-se citar os seguintes precedentes: Acórdão 206/2005 – Plenário; Acórdão 547/2006 – Plenário; Acórdão 130/2007 – 1ª Câmara; Acórdão 1.014/2003 – 1ª Câmara; Acórdão 1838/2008 - Primeira Câmara; Acórdão 2188/2006 - Primeira Câmara); Acórdão 2066/2006 - Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2878/2013 1ª Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Com relação à alegação de tempestividade na apresentação de alegações de defesa, vale ressaltar que o despacho que concedeu a prorrogação de prazo fixou a contagem a partir da ciência e não do

MSA

28

fornecimento de cópia dos autos. Quanto ao princípio da igualdade, alegado pela empresa (...), observa-se que em todos os despachos de concessão de prorrogação de prazo a oportunidade de defesa foi deferida em igual prazo aos responsáveis solidários. Neste sentido, não há que se falar em inobservância do princípio da igualdade.

Todavia, em que pese intempestiva, mas considerando-se os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, passe-se à análise da defesa apresentada.

ACÓRDÃO N° 2615/2013 2ª Câmara (Relatório do Ministro Relator)

No judiciário também há rechaço ao formalismo excessivo, com a conclusão de sua contrariedade ao interesse público. Afinal, as “exigências demasiadas e rigorismos in consentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados”⁹, porque “o formalismo deve ser moderado”¹⁰.

Ementa: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. O tipo licitação menor preço deve

⁹ TJRS. AgPet 11.336, RDP 14/240

¹⁰ STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MS N° 12.517 - RS (2000/0112837-0) RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Parecer. Fundamentação do Ato. 1. Apesar de conter enunciado opinativo, quando adotado, a sua fundamentação incorpora-se ao ato decisório editado pela autoridade, descabendo afirmar-se que está desmotivado. Em contrário pensar, no caso, seria exigir-se da autoridade administrativa superior que se esforce por dizer com palavras diversas a sustentação do parecer, se os entendimentos coincidem. Demais, o formalismo deve ser moderado. 2. Recurso sem provimento. (grifamos)

meso

proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013).

Data de Julgamento: 25/04/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESENÇA EM LOCAL INDICADO NO EDITAL. PRESENÇA COMPROVADA ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A atuação de outras autoridades se deu em momento posterior, quando já havia sido determinada a exclusão da impetrante do certame, não sendo legítimos para figurar no polo passivo. 2.

msa

A parte apelante atendeu os requisitos do art. 30, III da Lei nº 8.666/93, bem como à finalidade do edital, de forma que comprovou que esteve presente quando da visita prevista no edital, tomando conhecimento das informações necessárias para prosseguir na licitação. A autoridade pública competente, dotada de fé pública, atestou que o representante da parte apelante esteve presente no local indicado no edital para fins de habilitação na licitação. 3. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053721965, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/04/2013).

Data de Julgamento: 24/04/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2013

Ementa: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE FORMALISMO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada

mesa

para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053433116, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/03/2013)

Data de Julgamento: 21/03/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OMISSÃO DOCUMENTAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO CADASTRO. FORMALISMO EXARCEBADO. INACEITABILIDADE. A documentação trazida ao cadastro prévio do órgão público não precisa ser reiterada no procedimento licitatório, tirante sua caducidade ou, ainda, expressa imposição em contrário, o que não é o caso dos autos. Mesmo sendo o procedimento licitatório dotado de forte cunho formal, nem por isso se submete a excessos despidos de qualquer alcance prático e de manifesta inutilidade. (Apelação Cível Nº 70052707072, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013)

Data de Julgamento: 30/01/2013

Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. Inabilitação de licitante em decorrência do excesso de formalismo. Violação ao direito líquido e certo, no caso concreto. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70048626543, Segunda Câmara

17/2/13

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 07/11/2012)

Data de Julgamento: 07/11/2012

Publicação: Diário da Justiça do dia 22/11/2012

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. Ao analisar minuciosamente os documentos, observo que a decisão agravada merece reforma, pois os documentos alegadamente sem autenticação são originários do Município de Camaquã, sendo oportuno que o respectivo ente certifique a autenticidade de suas informações. Pondera-se que o fato dos documentos estarem certificados pelo Município que os emitiu, gera uma presunção de autenticidade dos mesmos, visto que se referem às obrigações que as empresas detêm perante àquele ente público. Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70048200125, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012)

Data de Julgamento: 05/09/2012

Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2012

nesta

Ementa: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA. A validação da proposta de Estratégia de Mídia e Não Mídia em que uma das folhas tem mais de 40 linhas exigidas no Edital, porque no total a proposta não ultrapassa o máximo quantitativo previsto no Edital para as três folhas, não ofende a competitividade do certame. A desclassificação, nestas condições, se revestiria de excessivo formalismo. **COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA E CAPACIDADE DE ATENDIMENTO** Não é possível ao Judiciário substituir as avaliações de mérito, ou seja, de oportunidade e conveniência das estratégias consideradas melhores para os fins almejados pelo licitante. **RECURSO DESPROVIDO.** (Agravado Regimento Nº 70044914281, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/10/2011)

Data de Julgamento: 27/10/2011

Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. 1. Da cláusula descumprida. Exigência de que se juntasse em duplicidade determinados documentos, para o fim de comprovar o tempo de inscrição da sociedade junto à OAB e o tempo de inscrição dos advogados que integram a sociedade. 2. Do excesso de formalismo e rigorismo. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da agravante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado. Sua participação no certame e posterior assinatura

MST

do contrato, acaso vencedora, são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado. RECURSO DESPROVIDO. (Agravamento de Instrumento Nº 70034894014, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 19/05/2010)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITADA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVOS. CLÁUSULA PRESCINDÍVEL. Da cláusula descumprida. O item descumprido - 3.5.1.3 - que terminou por levar à inabilitação da agravante - não juntada de declaração de que se responsabiliza pela execução da obra e/ou serviço objeto do contrato - é absolutamente desnecessário, quiçá inútil, na medida em, assim como as licitadas, desde o princípio, ficam vinculadas às regras do Edital, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da mesma sorte ocorre com o objeto do contrato, sendo absolutamente inócua qualquer declaração de responsabilização, sobretudo quando tal decorre de lei. Do excesso de formalismo e rigorismo. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da agravante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado. Sua participação no certame e posterior assinatura do contrato, acaso vencedora, são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado. Liminar deferida nos autos do MS. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. RECURSO PROVIDO. (Agravamento de Instrumento Nº 70034063198, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 24/03/2010)

msd

Data de Julgamento: 24/03/2010

Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2010

Observa-se, então, a lisura do procedimento, devendo o recurso apresentado pela empresa inconformada ser improvido, sendo o certame encaminhado para homologação e assinatura dos instrumentos necessários à execução contratual.

PEDIDO

Após as razões acima expostas, requer-se:

- a) O julgamento da impugnação (contrarrazões) apresentadas, porque tempestivas, para o fim de NÃO PROVER o recurso administrativo apresentado por MJM Serviços de Limpeza Ltda., mantendo na íntegra o julgamento que habilitou e declarou vencedora a empresa **DEPCLEAN SERVIÇOS LTDA-ME**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Canoas/RS para Triunfo/RS, 18 de maio de 2020.

Melina da Costa
DEPCLEAN SERVIÇOS LTDA-ME
MELINA DA COSTA
REPRESENTANTE LEGAL

MELINA DA COSTA
CPF- 008.632.730-50
SÓCIA / ADMINISTRADORA

21.602.658/0001-43

DEPCLEAN SERVIÇOS LTDA-ME

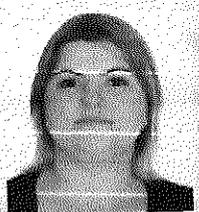
Av Victor Barreto 3646
Centro CEP 92010-000
CANOAS RS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



RS

NOME
MELINA DA COSTA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 7087712472 SJS/RS

CPF DATA NASCIMENTO
 008.632.730-50 03/05/1986

FILIAÇÃO
MARILICE DA COSTA

PERMISSÃO ACC CAT. PRÉ

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 03765829915 26/04/2022 12/01/2006

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1441711747

OBSERVAÇÕES
 A

Melina da Costa

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 CANOAS, RS 27/04/2017

T. Roberto 55516849694
 VICE-MINISTRO DEPARTAMENTO NACIONAL
 ASSINATURA DO EMISSOR RS193311895

RIO GRANDE DO SUL

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1441711747



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº DO PROTOCOLO



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43207723759

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **DEPCLEAN SERVICOS LTDA - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

AZ NOV 2017
21 NOV 2017 JD

Nº FCN/REMP



RS2201701082590

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

CANOAS
Local

Nome: claiton rodrigues
Telefone de Contato: (51) 3476-2999
Assinatura: *Claiton Rodrigues*

6 Novembro 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO *8.11.17* *[Assinatura]* NÃO *12.11.17* *P. Oliveira*

Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
A decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

08.12.17 *[Assinatura]*
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES





R.D.M. Contabilidade Representação

DANIEL GALDINO
Técnico Contábil - CRC/RS 43.977/0-2

29
8

DEPCLEAN SERVICOS LTDA-ME

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, NA FORMA E CONDIÇÕES ABAIXO:

Os infra-assinados, **CLAITON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, Cart. de Ident. n.º 4076670936 expedida pelo SSP/II RS, CIC/CPF n.º 808.711.510-49, nascido em 30/11/1982 e **MELINA COSTA**, brasileira, empresária, solteira, maior, Cart. de Ident. n.º 7087712472, expedida pelo SJS/II RS, CIC/CPF n.º 008.632.730-50, nascida em 03/05/1986, ambos residentes e domiciliados na Rua Dos Canários, n.º 49 Bairro Harmonia em Canoas/RS, CEP.: 92.320-490, por este e na melhor forma de direito, em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei 10.406/02, sócios da empresa que gira sob denominação social de "**DEPCLEAN SERVICOS LDA-ME**", com contrato social arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob n.º 43207723759 em sessão do dia 23/12/2014, com sede na Av. Victor Barreto, n.º 3646, Bairro Centro em Canoas/RS, CEP.: 92.010-000 com Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob n.º 21.602.658/0001-43, resolvem alterar e consolidar seu Contrato Social, sob as cláusulas e condições a saber:

1-) Que seu objeto social passará para: Limpeza em Prédios e em Domicílios, Limpeza de Caixa D'aguas e Reservatório, Serviços de Desentupimento em Prédios, Coleta de Resíduos não Perigosos, Serviços de Esvaziamento de Fossas Sépticas, Distribuição de Agua por Caminhão, Transporte de Cargas Perigosas, Transporte de Cargas, Instalação e Manutenção Elétrica, Instalações Hidráulicas, Sanitárias de Gás, Serviços de Pintura de Edifícios em geral, Imunização e Controle de Pragas urbanas, Coleta de Resíduos Perigosos, Obras de Terraplenagem, Serviços de Impermeabilização e Desentupimento de Galerias Pluviais.

Em razão dessa modificação, a cláusula 3ª (Terceira) passa ter nova redação.

CLÁUSULA TERCEIRA.:

A sociedade tem por objetivo principal.:

- Limpeza em Prédios e em Domicílios, Limpeza de Caixa D'agua e Reservatório;
- Serviços de Desentupimento em Prédios;
- Coleta de Resíduos não Perigosos;
- Serviços de Esvaziamento de Fossas Sépticas;
- Distribuição de Agua por Caminhão;
- Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas
- Transporte Rodoviário de cargas;
- Instalação e Manutenção Elétrica;
- Instalação Hidráulica, Sanitária de Gás;
- Serviços de Pintura de Edifícios em Geral;
- Imunização e Controle de Pragas Urbanas;
- Coleta de Resíduos Perigosos.
- Obras de Terraplenagem;
- Serviços de Impermeabilização;
- Desentupimento de Galerias Pluviais.

Em razão dessa modificação, a cláusula 3ª (Terceira) passa ter nova redação:

Av. Guilherme Schell, 5626, conj. 701 - CEP.: 92.310-000 - Centro - Canoas - RS
Fones: (51) 3476-2999 - e-mail: rdmcont@rdmcontabilidade.com.br





R.D.M. Contabilidade Representação

DANIEL GALDINO

Técnico Contábil - CRC/RS 43.977/0-2

40
2

CLÁUSULA TERCEIRA.:

A sociedade tem por objetivo principal.:

- Limpeza em Prédios e em Domicílios, Limpeza de Caixa D'agua e Reservatório;
- Serviços de Desentupimento em Prédios;
- Coleta de Resíduos não Perigosos;
- Serviços de Esvaziamento de Fossas Sépticas;
- Distribuição de Agua por Caminhão;
- Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas
- Transporte Rodoviário de cargas;
- Instalação e Manutenção Elétrica;
- Instalação Hidráulica, Sanitária de Gás;
- Serviços de Pintura de Edifícios em Geral;
- Imunização e Controle de Pragas Urbanas;
- Coleta de Resíduos Perigosos.
- Obras de Terraplenagem;
- Serviços de Impermeabilização;
- Desentupimento de Galerias Pluviais.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA.:

A sociedade gira sob a denominação social de "**DEPCLEAN SERVIÇOS LTDA-ME**", e tem sua sede e foro na Av. Victor Barreto, nº 3646, Bairro Centro em Canoas/RS, CEP.: 92.010-000, podendo criar e extinguir filiais em quaisquer localidades do território nacional.

§ Único.: A empresa mantém estabelecimento filial no seguinte endereço, Rua das Laranjeiras, S/Nº, Aguas Claras em Viamão/RS. CEP.: 92.760-000, com a atividade de Imunização, Controle de Pragas(81.22-2/00) Limpeza em Prédios(81.24-4/00) e Atividades de Limpeza(81.29-0/00).

CLÁUSULA SEGUNDA.:

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA.:

A sociedade tem por objetivo principal.:

- Limpeza em Prédios e em Domicílios, Limpeza de Caixa D'agua e Reservatório;
- Serviços de Desentupimento em Prédios;
- Coleta de Resíduos não Perigosos;
- Serviços de Esvaziamento de Fossas Sépticas;
- Distribuição de Agua por Caminhão;
- Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas
- Transporte Rodoviário de cargas;
- Instalação e Manutenção Elétrica;

Av. Guilherme Schell, 5626, conj. 701 - CEP.: 92.310-000 - Centro - Canoas - RS
Fones: (51) 3476-2999 - e-mail: rdmcont@rdmcontabilidade.com.br





R.D.M. Contabilidade Representação

DANIEL GALDINO

Técnico Contábil - CRC/RS 43.977/0-2

- Instalação Hidráulica, Sanitária de Gás;
- Serviços de Pintura de Edifícios em Geral;
- Imunização e Controle de Pragas Urbanas;
- Coleta de Resíduos Perigosos.
- Obras de Terraplenagem;
- Serviços de Impermeabilização;
- Desentupimento de Galerias Pluviais.

CLÁUSULA QUARTA.:

O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), divididos em 800 (Oitocentas) quotas no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, e assim distribuídos pelos sócios:

a-) O sócio Claiton Rodrigues, subscreve 400 (Quatrocentas) quotas no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), e as integraliza em moeda corrente nacional no ato da assinatura do presente instrumento.

b-) A sócia Melina da Costa, subscreve 400 (Quatrocentas) quotas no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), e as integraliza em moeda corrente nacional no ato da assinatura do presente instrumento.

§ ÚNICO.: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA.:

Na hipótese de qualquer um dos sócios pretender alienar parte ou totalidade de suas quotas de capital social, ficará obrigado a dar preferência ao outro sócio.

§ 1º - A preferência aludida nesta cláusula deverá ser concedida por escrito, por parte do sócio alienante, a todos os demais, com prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva aceitação, findo o qual, se não houver resposta, entender-se-á que o primeiro poderá alienar livremente sua quotas a qualquer terceiro, respeitando-se a oferta aceita.

CLÁUSULA SEXTA.:

A Administração da sociedade é exercida, em conjunto ou separadamente pelos sócios *Claiton Rodrigues e Melina da Costa*.

§ 1º - Os administradores tem os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

§ 2º - Os administradores receberão um "pro-lábare" mensal, fixado de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§ 3º- É vedado aos administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios-estranhos ao objeto social.

§ 4º- Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA SÉTIMA.:

O Exercício social coincidirá com o ano civil.

Av. Guilherme Schell, 5626, conj. 701 - CEP.: 92.310-000 - Centro - Canoas - RS
Fones: (51) 3476-2999 - e-mail: rdmcont@rdmcontabilidade.com.br





R.D.M. Contabilidade Representação

DANIEL GALDINO

Técnico Contábil - CRC/RS 43.977/0-2

§ 1º - Anualmente, em 31 de Dezembro, será levantado o balanço Patrimonial, bem como, o balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados;

§ 2º - Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para: a-) Deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico; b-) Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

CLÁUSULA OITAVA.:

A morte, interdição ou qualquer outro motivo que imponha a exclusão de um dos sócios, não implicará na dissolução da sociedade, devendo em tais hipóteses, ser levantado um balanço extraordinário para a apuração dos haveres a serem pagos a seus legítimos herdeiros, sucessores ou representantes legais, em 12 (Doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, representadas por notas promissórias de emissão dos sócios sobreviventes, na condição e qualidade de sucessores.

§ 1º - Na hipótese de interdição de um dos sócios, fica facultado aos quotistas remanescentes aceitarem ou não a indicação de curador para substituir ao sócio interdito, e, em não se aceitando tal indicação, proceder-se-á à apuração e pagamento dos haveres do aludido sócio, na forma prevista nesta cláusula oitava.

CLÁUSULA NONA.:

A liquidação da sociedade será feita de conformidade com os preceitos legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DECIMA.:

Aos casos omissos no presente contrato serão regidos, em primeiro lugar, pelas disposições do Decreto nº 10.406 de 11 de Janeiro de 2002 e posteriores alterações, e, subsidiariamente, no que couber pela legislação reguladora das sociedades anônima.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA.:

Para os efeitos do disposto no art. 1011, parágrafo 1º, da Lei 10.406/2002, os sócios, **Claiton Rodrigues e Melina da Costa**, declaram sob as penas da lei, que não estão sendo processados, nem foram definitivamente condenados, em qualquer parte do território nacional, pela prática de crime, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções e cargos públicos, ou crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato, ou ainda por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA.:

E, por estarem justas e acertadas, digitou-se o presente instrumento em 1(Uma) via, a qual foi lida e achada conforme, na presença de duas testemunhas que também assinam.

Canoas, 05 de Outubro de 2017.

Claiton Rodrigues
CLAITON RODRIGUES

Melina da Costa
MÉLINA DA COSTA

Testemunhas:

Daniel Galdino
DANIEL GALDINO
SSP/RS 8027683302

Leoni Silveira Galdino
LEONI SILVEIRA GALDINO
SSP/RS 1053149496

Av. Guilherme Schell, 5626, conj. 701 - CEP.: 92.310-000 - Centro - Canoas - RS
Fones: (51) 3476-2999 - e-mail: rdmcont@rdmcontabilidade.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

43
C

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/5/5329
Requerente: Depclean Serviços LTDA ME
Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	18/05/20	Para análise e providências.

Triunfo, 18 de maio de 2020.


GUSTAVO BARCELOS BRAGA